



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2019 -CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, através mensagem 275/2019 - GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar os artigos 152, 154 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que tratam dos institutos da cessão e da disposição de servidor do Distrito Federal para terem exercício em órgãos e entidades deste ente e também em outros poderes da Federação.

O art. 1º do Projeto altera os arts. 152, 154 e 157, da Lei Complementar nº 840 de 2011, que passarão a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 152.
.....

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 21 / 2019
Fls. 11 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – cargo em comissão ou função de confiança do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou do Poder Judiciário Federal.”(NR)

“Art. 154.

Parágrafo único

I – previsto no art. 152, II a VI e § 1º;

.....”(NR)

“Art. 157.

.....

V – requisição da Câmara Legislativa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou do Poder Judiciário Federal.

.....”(NR)

O art. 2º trata sobre a entrada em vigor do Projeto de Lei Complementar na data de sua publicação.

Na exposição de motivos nº 87/2019, submetida a esta Casa Legislativa o Poder Executivo argui que a proposição em análise, busca ampliar as possibilidades de cessão de servidores do Distrito Federal, passando a permitir que tais agentes públicos distritais possam ser cedidos para ocupar cargo em comissão ou função comissionada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e também no Poder Judiciário Federal, observando-se os mesmos requisitos para cessão atualmente exigidos.

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia Orçamento e Finanças (CEOF) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 21/2019
Fls. 18 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, §1º, I, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre as matérias que tratem dos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

O presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar os artigos 152, 154 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tem por escopo ampliar as possibilidades de cessão de servidores do Distrito Federal, passando a permitir que tais agentes públicos distritais possam ser cedidos para ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades deste e também em outros poderes da Federação.

Ressalte-se que com a aprovação do presente projeto de lei, os servidores do Distrito Federal, poderão ser colocados à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Poder Judiciário Federal, nas mesmas condições preconizadas no dispositivo atualmente vigente.

Outrossim, não se verifica qualquer mácula material ou formal da presente espécie normativa, fortalecendo o entendimento do cristalino escopo da norma em ampliar as possibilidades de cessão de servidores do Distrito Federal, para ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades deste e também em outros poderes da Federação.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 21/2019
Fls. 19 Rubrica OMA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, verifica-se que a proposta em análise não acarreta impacto orçamentário-financeiro e está em consonância com as exigências do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, de autoria do Poder Executivo, rejeitadas as emendas aditiva nº 01 e a emenda modificativa nº 02, ambas de autoria do Deputado Jorge Vianna.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 21/2019
Fls. 20 Rubrica